

MODELOS DE FAMÍLIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

MATOS, Laisa Magalhães de¹
MARCATO, Gisele Caversan Beltrami²

RESUMO: O objetivo deste artigo foi demonstrar como a família foi modificando sua estrutura ao longo do tempo. Além disso, foi abordada a aplicação dos princípios no Direito de Família. É através da família que iniciamos a nossa socialização e ela mostra-se como um dos lugares privilegiados de construção social da realidade. Foi utilizado o método histórico para a pesquisa realizada neste artigo. A família mudou ao longo do tempo, porém continuou sendo uma instituição muito importante para a sociedade. Percebemos também que, na era da modernidade líquida, não há mais como estabelecer um modelo padrão de família. Devido à essa modernidade, as interações sociais, os laços afetivos, e até mesmo as comunicações das pessoas estão fracas. Também foi estudado e citado que o primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família foi a Constituição de 1988, e depois disso veio o Código Civil e os princípios que foram diretamente aplicados ao Direito de Família, os quais possuem uma grande importância para a entidade familiar.

Palavras-chave: Direito de Família. Código Civil. Família. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

A família se transformou muito ao longo da história. Nesse processo de evolução, houve várias situações jurídicas, da qual ainda não há entendimento pacífico pelo Direito. Vários livros tratam do assunto em questão os quais têm a finalidade de demonstrar as mudanças que ocorreram na Legislação Brasileira em relação à entidade familiar, e também a importância destas entidades com base nos princípios constitucionais aplicáveis no Direito de Família, como o Princípio da afetividade, por exemplo, que tem bastante relevância neste assunto.

¹Estudante de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, atualmente graduando o 7º termo.

²Orientadora da presente pesquisa. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

Por isso, um dos objetivos do presente estudo é o de elencar a Constituição Federal de 1988 e o Direito de Família.

O conceito da família, sofreu alterações de caráter ampliativo pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, e se diferenciou das formas antigas em face das suas finalidades e a mulher adquiriu os mesmos direitos que o marido.

Como forma de melhor situar o leitor foi feita descrição em relação aos institutos de famílias Romanos e da influência do Direito canônico.

Foi encontrada certa dificuldade em definir concretamente a família, pois algumas definições já se encontravam presentes desde o Direito Romano e o estado familiar de uma pessoa era muito importante para determinar a sua capacidade jurídica no campo do Direito privado.

Este tema foi escolhido pelo fato de ser muito importante, visto que é relacionado às famílias, as quais possuem máxima importância para a sociedade brasileira. Possui uma certa afinidade em relação ao Direito de Família e por isso foi o tema escolhido para que fizesse uma pesquisa mais aprofundada.

O autor mais usado para que essa pesquisa fosse realizada foi Paulo Lôbo que é Doutor em Direito Civil pela USP, Professor Emérito da UFAL, Membro do Conselho Nacional de Justiça, Diretor do IBDFAM e membro da International Society of Family Law.

Os procedimentos adotados neste artigo foram as legislações e os princípios, além do estudo histórico da família. Foi analisado desde quando as famílias começaram a se formar até os dias de hoje, onde não há mais um padrão para ser destacado.

Este artigo foi organizado por tópicos:

a) Primeiro um breve histórico do modelo de família, de como a mulher era vista, e das legislações que eram aplicadas à entidade familiar.

b) No segundo tópico houve um estudo sobre a família na Modernidade Líquida, com a ajuda do livro de Zygmunt Bauman.

c) No terceiro tópico, abordou-se os modelos de família na Constituição Federal de 1988 e os princípios aplicáveis.

Dentro deste terceiro tópico, cada princípio foi objetivamente explicado para que houvesse um melhor entendimento sobre eles.

d) Por fim, a conclusão de tudo o que foi visto e estudado durante este artigo.

2 BREVE HISTÓRICO DO MODELO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.

A família pode ser considerada uma relação social bastante ancestral em que o ser humano pertencia.

Todos que pertenciam à família possuíam obrigações morais entre si sob a liderança de um “patriarca”, que era normalmente do sexo masculino e reunia todos os seus descendentes.

Essas primeiras entidades familiares se uniam por laços sanguíneos e eram chamadas de clãs. Com o crescimento dessas entidades, as quais possuíam milhares de pessoas cada uma, passaram a se reunir e formaram as tribos e grupos sociais.

No Brasil, pode-se afirmar que o modelo da família, ao longo do tempo, sofreu inúmeras mudanças significativas em diversos fatores, como por exemplo, religiosos, sociais e econômicos.

A legislação civil brasileira desde a Colônia e boa parte do século XX tomou como modelo a família patriarcal, que entrou em crise devido aos valores introduzidos na Constituição de 1988. Paulo Lôbo (2004, s.p).

Além do modelo patriarcal, a família sofria grandes influências no modelo de família canônico que também influenciou o direito romano. Nessa fase, o Estado pouco se preocupava com as relações familiares e o assunto sobre família não tinha relevância, tanto que não havia nenhum tipo de legislação para a proteção das entidades familiares;

Segundo Miranda (1981, p.489): “Eram as Ordenações Filipinas, que constituíam a base do Direito Português na época, que foram também aplicadas no Brasil”

E a única entidade familiar reconhecida pelas Ordenações Filipinas era a formada pelo casamento e este foi mantido pelas legislações imperiais sendo estendido também para aos não católicos (WALD, 2002, p.20) e, em 1861, foi reconhecido como casamento civil as demais uniões religiosas. (DINIZ, 2008, p.51).

Em 1889 houve a Proclamação da República, onde o Estado passou a ter uma perspectiva de mudanças, alterando o casamento que até então era regulado pela Igreja Católica, e começou a ser regulado por lei estatal. (Fonte: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito>).

Posteriormente, foi promulgado em 1 de janeiro de 1916 uma legislação civil, sendo o Código Civil de 1916, em que manteve o patriarcalismo onde o homem é o chefe da família e a mulher casada foi incluída no rol dos relativamente incapazes. Este código refletia

e ainda era influenciado pelo modelo romano-canônico, tanto que em seu art. 233 e incisos dizia:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Compete-lhe:

I - a representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Este artigo, claramente, mostra qual era o modelo adotado na época, que era o patriarcal. Além do que a família se formava única e exclusivamente do matrimônio, e era chamada de família legítima se fosse proveniente do casamento, isso por influência do cristianismo, ou seja, do direito canônico na legislação brasileira da época. Havia várias discriminações à respeito dos membros de uma família, pois precisava saber se a família era legítima (advinda de um casamento) ou ilegítima (das relações não advindas do casamento ou relações extraconjugais). Os filhos advindos ilegitimamente possuíam tratamentos diversos, como dizia no artigo 337 do Código Civil de 1916: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221)”.

Essa classificação de filhos e família legítima ou ilegítima se tratava de uma discriminação por parte dos ilegítimos. Porém, o artigo 358 possuía outro tratamento do tipo discriminatório em relação a legitimidade dos filhos ilegítimos, que dizia: Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

A autora Maria Berenice Dias (2004, p. 34-35) destacou um pensamento em relação à essa discriminação com os filhos considerados ilegítimos:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dis-

solvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família.

No instituto da guarda dos filhos, o Código Civil de 1916 atribuía a guarda ao cônjuge não culpado pelo desquite, e este só perdia a guarda em situações gravíssimas. Portanto, estava mais preocupado em relação à culpa do desquite do que no bem-estar da criança.

Contudo, apenas com a Constituição Federal de 1934, houve um capítulo dedicado à família. Ficou expressamente garantido a proteção do Estado à entidade familiar.

1.2. Modelo de Família na Modernidade Líquida

A atualidade é conceituada por Zygmunt Bauman como “modernidade líquida”, pela incapacidade de manter a forma. As relações, instituições, quadros de referência, estilos de vida, crenças e convicções mudam muito rápido e antes que tenham tempo de se solidificar. Nesse contexto, as vidas humanas são transformadas em objetos de consumo.

O ser humano deixa de ser sujeito e passa a ser objeto na relação de compra e venda. Nesse pensamento, as vidas humanas são transformadas em objetos de consumo. O ser humano deixa de ser sujeito e passa a ser objeto na relação de compra e venda. A sociedade se transforma diariamente, toma as formas que o mercado a obriga tomar. (FELCZAK, 2015, s.p).

A vida moderna, desde o início, não “criou raízes”. A era em que vivemos, portanto, se caracteriza não tanto por subverter as tradições e quebrar rotinas mas por evitar que alguns padrões de conduta tomem forma em relação às rotinas e tradições. Quando se fala em tradições, diz-se tudo em relação ao passado que hoje não se trata mais de um modelo a ser seguido, como por exemplo, a família constituída por homem e mulher.

A atualidade é definida como “modernidade líquida”, pois há uma grande chance de mobilidade, diferentemente dos sólidos que possuem definição e não mudam com algumas pressões impostas.

Para caracterizar a modernidade líquida, há uma diferenciação no modo pelo qual os indivíduos convivem. Na modernidade sólida, as comunidades existentes eram éticas, culturais e duradouras (assim como os antigos modelos de famílias), elas se baseavam em normas e objetivos e visavam a permanência, por isso queriam laços duradouros. Porém, na

modernidade líquida ocorre o inverso, e Bauman (2000, p. 84) trata-as como “comunidades estéticas”, as quais dificilmente oferecem laços duradouros a seus membros.

O ser humano é transformado em uma maneira de flexibilidade e programado para à era do consumo. Devido à modernidade líquida, as interações sociais, os laços afetivos, e até mesmo as comunicações das pessoas estão fracas.

O consumo e o cunho mercadológico passa a interferir nas relações afetivas, e o ser humano é focado em relação à sua materialidade. Nunca houve tanta liberdade na escolha de pessoas para relacionamentos, nem tantas variedades de modelos de relacionamentos. Os casais, se tornaram livres para “fazer o que quiser” com a relação, e portanto, muito ansiosos com o rumo que a relação pode tomar.

Nesta modernidade, a relação deixa de existir quando não houver mais prazer ou quando sua utilidade não interessar mais ao indivíduo, o qual pode substituir o parceiro sem se importar com os sentimentos e tristezas da outra pessoa. E assim, as mercadorias estão se tornando mais importantes e relevantes em face do ser humano. E, não há mais um modelo de família a ser seguido, pois ele se tornou líquido e não tomou nenhuma forma.

É possível verificar que, a vida íntima de muitas pessoas é exposta na mídia a fim de chamar atenção das outras pessoas. Isso se trata, talvez, de uma carência de afetividade, e as pessoas não sabem mais diferenciar o que pertence ao público e ao privado.

Portanto, percebemos que vivemos na modernidade líquida onde não é mais possível identificar um modelo de família padrão. O pai não figura mais como o provedor e a mãe como a cuidadora. Esses papéis podem se inverter com base nessa modernidade atual. E que, aliás, podemos ter família sem esse padrão de pai e mãe que por muito tempo teve um grande foco. Contudo, as relações constituídas de maneira fulgaz podem culminar na dissolução das famílias.

1.3. Modelo de Família na Constituição Federal de 1988 e os Princípios Aplicáveis

No Brasil houve uma revolução com a Constituição de 1988 no que diz respeito às alterações nas relações familiares e à ideia de família. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2008, p.23) explica que: “Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade na família brasileira”.

A Constituição deu importância e atualizou todas as relações familiares, e não reconheceu apenas a família como uma entidade matrimonial - aquela formada pelo casamento, mas, também, a união estável, a qual constituída por um homem e uma mulher fora da moldura clássica sem a realização de um casamento.

Reconheceu também, a família como entidade monoparental que é constituída pelo pai ou pela mãe e seus descendentes, e impediu que houvesse qualquer diferenciação ou discriminação em relação à isso.

Há esse entendimento nas palavras de Paulo Lôbo (2011, pág. 34): “A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países”. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- A) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- B) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- C) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre interesses patrimonializantes;
- D) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangentes das espécies biológicas e não biológicas;
- E) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- F) a família configura-se no espaço de realização social e da dignidade humana de seus membros.”

A Constituição de 1988 em seu artigo 226 e parágrafos, houve uma evolução em relação ao Direito romano e direito canônico que influenciavam a família e perdeu a força para uma família que começou a se espelhar em respeito, solidariedade e amor. A dignidade da pessoa humana juntamente com os direitos humanos foi uma preocupação muito grande para o legislador, e por isso, o amparo foi dado às famílias e uma relação de igualdade entre seus membros, não importando como ela foi constituída.

O primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família foi a Constituição de 1988. Uma família que se baseou na solidariedade, respeito e humanização, será considerada uma família independente de origem socioafetiva ou biológica, deste modo está no artigo 227 §6º da CF/88: “(...) os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Com Francisco José Ferreira Muniz sabemos que: “a garantia constitucional à família não deve ficar adstrita somente àquela oriunda do casamento, pois a família formada à margem deste representa uma formação social cada vez mais destacada, que é merecedora de tutela constitucional, porque detém as condições de afetividade, de estabilidade e de responsabilidade social - donde extraímos que apresenta *affectio* -, necessárias para viabilizar o desenvolvimento e integração de seus membros”. (MUNIZ, José Ferreira, 2002, p.13).

Posteriormente, as normas constitucionais que dispõem sobre a família foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional só com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 - o atual Código Civil. Assim, pela a autora Maria Alice Zaratín Lotufo (2002, p. 95): “À partir do Código Civil de 2002, que o legislador voltou-se para o bem-estar do menor e para a satisfação de seus reais interesses”.

O Código Civil de 2002 trouxe dispositivos parecidos ao que continha na Constituição Federal de 1988, por exemplo, no art. 1593 diz: “o parentesco é natural ou civil conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. Fica evidente neste artigo, que se admite a filiação socioafetiva não prejudicando a família, e todos possuem os mesmos direitos, sem distinção. Nota-se que o legislador quis vedar qualquer discriminação à respeito disto.

Assim, verifica-se que o CC/02, juntamente com os preceitos dados pela Constituição de 1988, contém em seu texto normativo várias modalidades de família, seja formada por relações sanguíneas, afeto ou ato jurídico. Quando formada por afeto, está ligado à adoções e relações de convivência como a união estável.

1.3.1. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade encontra-se ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana e assim, permeia as relações familiares. Como diz Maria Berenice Dias, (2006, p.67): “Este princípio faz com que, no âmbito familiar, a afetividade se sobreponha às questões patrimoniais”. A família contemporânea não se justifica sem que exista o afeto entre os seus membros, pois tem o dever de estruturar as entidades familiares.

Embora não esteja explícito, o princípio jurídico da afetividade está previsto em várias normas constitucionais e infraconstitucionais, como está previsto no artigo 227 e parágrafos 5º e 6º na Constituição de 1988 (Lôbo, 2011, p. 71), que diz:

Art.227 – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança,

ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§5 – A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6 – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Muitas mudanças e evoluções ocorridas nos últimos anos nas entidades familiares tem como resultado o afeto. Como, em simples palavras, Paulo Lôbo diz: “A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupos unidos por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares”. (LÔBO, Paulo, 2012, p.71).

A afetividade e o afeto possuem conceitos diferentes, e não podem ser confundidos. É importante mostrar a colocação de Paulo Lôbo (2011, pág. 71):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Como ressalta Maria Berenice Dias (2006, p. 67): “O afeto não é fruto da biologia”, portanto, se deriva da troca de sentimentos, respeito, amor e algo essencial que é a convivência familiar. Podemos notar que, independentemente de haver afeto entre pais e filhos, a afetividade é um dever imposto pela Constituição Federal e, nas relações entre pessoas casadas ou em relação estável isto deixa de existir se não houver mais a convivência. Assim, não importa se os laços são biológicos ou não, pois são todos válidos e implicitamente regidos pelo princípio da afetividade.

Ainda nos ensinamentos de Paulo Lôbo (2011, p. 70-71):

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º,III) e da solidariedade (art. 3º,I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e igualdade entre

cônjuges, companheiros, filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

O princípio da afetividade demonstra que as famílias não são formadas apenas pelo aspecto sanguíneo e biológico, mas principalmente pelo afeto. É derivado de sentimentos como afeto, respeito, e não precisa necessariamente haver a convivência entre eles. Trata-se de algo recíproco em relação aos sentimentos de uns com os outros.

1.3.2. Princípio da solidariedade familiar

O Princípio da solidariedade familiar está consagrado nos artigos 3º, 226, 227, 229 e 230 da Constituição Federal de 1988. Como dito no art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Erhard Denniger (2003, p. 36) ressalta:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que complete à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.

Assim como, Maria Berenice (2006, p. 63) diz que “a solidariedade é o sentimento que leva as pessoas a se ajudarem mutuamente”. Por isso, o legislador preocupou-se em não desamparar as pessoas mais necessitadas, no caso dos idosos ou de menores de idade, determinando que a obrigação alimentar “é fundada no parentesco (art. 1694 do CC), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar” (GONÇALVES, 2013, pág 510).

Dentro do Ordenamento jurídico, há valores éticos que estão ligados com o princípio da solidariedade. Atualmente, objetiva-se alcançar um ponto de equilíbrio entre os interesses individuais e os interesses sociais e coletivos: busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos com a necessária interação entre as pessoas (NOGUEIRA, 2015, p. 74).

A solidariedade deve existir nos relacionamentos pessoais, e Paulo Lôbo (2011, p. 42) ressalta que:

Outra vertente do princípio da solidariedade pode ser verificada no tema relacionado à guarda dos filhos menores. O modelo de guarda jurídica unilateral, fruto da dissolução da entidade familiar (casamento ou companheirismo), representa ainda hoje resquício da filosofia individualista e liberal que norteou o ordenamento jurídico brasileiro até o advento da Constituição Federal de 1988. O princípio da solidariedade propugna o abandono de tal visão individualista para, no seu lugar, ser empregado o modelo que resulte da cooperação solidária de ambos os pais na formação e no desenvolvimento físico, psíquico e intelectual do filho comum, daí dever ser estimulado o modelo de guarda compartilhada, e não mais unilateral.

O Estado faz deste princípio, uma obrigação familiar entre ascendentes, descendentes e colaterais e com isso, acaba se desobrigando a prestar socorro aos necessitados. O princípio da solidariedade familiar é o norte desta obrigação alimentícia, não podendo esquecer do princípio da dignidade da pessoa humana, “pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando” (DINIZ, 2010, p. 589-590).

Portanto, este princípio traz às famílias uma obrigação entre eles de prestar socorro, e com isso o Estado se desvincula desta obrigatoriedade. A obrigação de alimentos, por exemplo, é norteadada pelo princípio da solidariedade familiar conjugada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3.3. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade é aplicável de forma específica ao Direito de Família. Tendo, portanto, uma estrutura política e jurídica no parágrafo 5º do art. 226 da Constituição Federal que estabelece: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Essa referência feita na Constituição Federal é feita com base tanto no campo do direito material, como no campo de direito processual. E Como diz Paulo Lôbo: “Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares” (LÔBO, Paulo, 2010, p.65).

O parágrafo 6º do artigo 227 da CF proíbe qualquer distinção entre os filhos havidos fora ou dentro do casamento. Não há mais diferenciação entre filhos ‘legítimos e ilegítimos’: “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Paulo Lôbo (2010 p.66), ainda ressalta:

O princípio da igualdade, como os demais princípios, constitucionais ou gerais, não é de aplicabilidade absoluta, ou seja, admite limitações que não violem seu núcleo essencial. Assim, o filho havido por adoção é titular dos mesmos direitos dos filhos havidos da relação de casamento, mas está, ao contrário dos demais, impedido de casar-se com parentes consanguíneos de cuja família foi oriundo, ainda que tenha desligado dessa relação de parentesco.

O princípio da igualdade não exclui o reconhecimento do direito à diferença, o que justifica a possibilidade de os pais considerarem providências e medidas diferentes para a educação de cada um de seus filhos (GAMA, 2015, p. 73). Ressalta-se um entendimento de Paulo Lôbo (2010, p. 67):

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família.

Por isso, ainda ressalta Paulo Lôbo que o princípio da igualdade está expressamente contido na Constituição, designadamente nos preceitos que tratam das três principais situações nas quais a desigualdade de direitos foi a constante histórica: os cônjuges, os filhos e as entidades familiares. (LOBO, 2010, p. 66)

Contudo, os princípios são muito importantes pois sem eles não se pode estudar o Direito de Família. Eles transcendem a esfera constitucional e servem de embasamento para os diversos ramos jurídicos.

CONCLUSÃO

A pesquisa em questão, apesar de breve, teve como objetivo proporcionar ao leitor o conhecimento relativo à discussão doutrinária que se estabelece sobre as entidades familiares, sua formação, suas mudanças, e como a Lei mudou e evoluiu durante o tempo, e melhorou as relações entre as entidades familiares.

Foi visto, em primeiro lugar, um breve histórico dos modelos de família e como isso foi evoluindo. E que, desde antigamente, o direito de família juntamente com a sociedade, sofreu e vem sofrendo mudanças que acontecem por fatores econômico, social, religioso, político, etc. Era de acordo com a época que existiam os modelos familiares e primeiramente sofreu influências do direito romano-canônico, e posteriormente, o direito passou a se preocupar mais com o ser humano com base na dignidade da pessoa humana e em direitos fundamentais com a vinda da Constituição de 1988.

A entidade familiar passou a ser reconhecida de várias maneiras, e não só no matrimônio (realizado pelo casamento). A família passou a ser socioafetiva: criada com base na solidariedade, amor e respeito.

Posteriormente, foi falado dos princípios aplicáveis ao Direito de família, os quais norteiam o direito dado às entidades familiares. Direitos que devem ser respeitados e cumpridos, para que haja cada vez mais, respeito com uma unidade social tão importante como a família.

O presente trabalho visa justamente a demonstrar, de forma breve, quais são esses princípios aplicáveis a esse importante ramo do Direito Civil. O Princípio da Igualdade, por sua vez, visa acabar de vez com as diferenças que haviam dentro das famílias, não pode mais haver qualquer privilégio de uns sobre outros. Busca colocar em igualdade aqueles que são desiguais na medida das suas desigualdades.

Também foi visto sobre o Princípio da solidariedade familiar, que é conhecido constitucionalmente, que busca uma sociedade justa e solidária. O próprio Estado tem interesse nesse princípio, visto que se abstém de prestar auxílio caso a família tenha condições de prestar.

O princípio da afetividade que, encontra uma grande ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. E com esse princípio, é possível por exemplo, o reconhecimento de relações homoafetivas e não pode haver discriminação por parte do Estado e de quem quer que seja.

Portanto, o Direito não tem forma definida e não é estático. Para ser efetivo, deve atentar à atualidade. Houve um foco muito grande em relação aos princípios do Direito de Família, porém não há como delimitar a quantidade destes princípios visto que não há nem um consenso na própria doutrina.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro. Zahar. 2001. 258p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

_____. **Família, Ética e afeto**. 2004. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=119>>. Acesso em: 10/03/16

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª Edição. 23/03/2011 Publicado pela Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. 2010.

DENNIGER, Erhard. **Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade**. In: LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. Tiragem. 4.ed.

FERNANDO, Elton. **A modernidade líquida e a vida humana transformada em consumo**. Disponível em: <http://www.vidapastoral.-com.br/artigos/atualidade/a-modernidade-liquida-e-a-vida-humana-transformada-em-objeto-de-consumo>). Acesso em: 18/03/16

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à luz da Lei 11.698/08, Família, criança, adolescente e idoso**. Ed. 1. Editora Atlas. 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 10ª ed. 2013. Vol 6
LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4º ed. São Paulo, Saraiva. 2011.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de Direito Civil**. Editora Revista dos Tribunais. 2002. Vol 5. Direito de Família.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1981.

MUNIZ, Francisco José Ferreira Muniz. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.